

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Salas 1813/1815 - 18º andar, Centro - CEP 01501-900,  
Fone: (11) 3538-9313, São Paulo-SP - E-mail: sp2falencias@tjsp.jus.br**CONCLUSÃO**

Em 19 de agosto de 2025 faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito da 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais, Dr. Guilherme Cavalcanti Lamêgo. Eu, YASMIN LOPES DE SOUZA, Assistente Judiciário, *subscrevi*.

**DECISÃO**

Processo nº: **1103856-80.2025.8.26.0100**  
 Classe - Assunto: **Procedimento Comum Cível - Recuperação judicial e Falência**  
 Requerente: **Mira Serviços de Transportes Ltda e outros**  
 Requerido: **Coletividade de Credores**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Guilherme Cavalcanti Lamêgo**

Trata-se de pedido de recuperação judicial em consolidação processual e substancial, cumulada com pedido de tutela de urgência, formulado por Mira Serviços de Transportes Ltda, Mira Otm Transportes Ltda, Merim Holding Ltda, Urbi Empreendimentos e Participações Ltda (“Grupo Mira”).

As requerentes alegam que a crise econômico-financeira teve início em meados de 2018, com a greve nacional dos caminhoneiros, e se agravou com os impactos da pandemia da COVID-19, circunstâncias que teriam ocasionado oscilação dos preços de frete, aumento dos custos operacionais, alta dos combustíveis e majoração dos encargos de seus empréstimos em virtude da elevação da taxa Selic, razão pela qual se viram compelidas a buscar a tutela recuperacional como medida de preservação da atividade empresarial e dos postos de trabalho por elas mantidos.

Requerem o processamento da Recuperação Judicial, com a consequente nomeação de Administradora Judicial, a suspensão de todas as ações e execuções, dentre outros requerimentos.

Foi atribuído à causa o valor de R\$ 45.165.233,14. Foi deferido o parcelamento das custas processuais em seis vezes e a concedida tutela de urgência

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Salas 1813/1815 - 18º andar, Centro - CEP 01501-900,  
Fone: (11) 3538-9313, São Paulo-SP - E-mail: sp2falencias@tjsp.jus.br

para antecipar os efeitos do *stay period* pelo prazo de 60 dias (fls. 1.441/1.443).

Ao analisar o feito, o juízo entendeu pela confirmação dos fatos narrados, bem como pela apuração dos elementos determinantes da lei, nomeando perito judicial para realização de constatação prévia – foi nomeada R4C Administração Judicial Ltda.

Determinada a realização de constatação prévia, sobreveio o laudo (fls. 1.447/1.469) e a complementação ao laudo de constatação prévia (fls. 1.619/1.620) formulados por equipe técnica, os quais constataram que as requerentes apresentaram todos os documentos exigidos pelos artigos 48 e 51 da Lei nº 11.101/2005, após as devidas emendas.

No que se refere à consolidação processual e substancial entre as requerentes, o laudo pericial apontou a existência de relação de controle e dependência, a identidade parcial do quadro societário e a atuação conjunta no mercado, razões pelas quais a Perita Judicial manifestou-se favoravelmente ao seu deferimento.

É o que importa relatar. Decido.

Em primeiro plano, é possível afirmar presentes, nesta primeira análise, os requisitos legais para o deferimento do processo como destacado.

Conforme se observa da extensa constatação prévia realizada, há a presença de atividade empresarial exercida há mais de 02 anos, nos moldes exigidos pela Lei nº 11.101/05. Não há notícia que as requerentes sejam falidas ou tenham obtido recuperação judicial nos últimos 05 anos. No mais, não há notícia de que os administradores ou sócios controladores tenham sido condenados por crime falimentar.

A documentação apresentada é suficiente para o deferimento do processamento da recuperação judicial, conforme relatório de fls. 1.447/1.469 e 1.619/1.620.

Nos termos do art. 3º, da Lei 11.101/05, a recuperação judicial será

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Salas 1813/1815 - 18º andar, Centro - CEP 01501-900,

Fone: (11) 3538-9313, São Paulo-SP - E-mail: sp2falencias@tjsp.jus.br

processada no juízo do local do principal estabelecimento do devedor. No caso dos autos, o principal estabelecimento está situado em São Paulo, considerando-se competente este juízo.

Nos termos do art. 69-J, a consolidação substancial dos ativos e passivos das sociedades em recuperação judicial, integrantes de um mesmo grupo econômico e submetidas à consolidação processual, somente pode ser deferida de forma excepcional, quando constatada a interconexão e a confusão entre ativos ou passivos, de tal modo que inviabilize a identificação da titularidade dos bens e obrigações sem excessivo dispêndio de tempo ou de recursos. Ademais, a lei exige, de forma cumulativa, a presença de ao menos duas das hipóteses taxativamente elencadas nos incisos I a IV do mencionado artigo, a saber: (i) existência de garantias cruzadas; (ii) relação de controle ou dependência; (iii) identidade total ou parcial do quadro societário; e (iv) atuação conjunta no mercado.

Prosseguindo na análise dos elementos constantes dos autos, notadamente do laudo de constatação prévia, verifico que restaram evidenciadas não apenas a interconexão e a confusão patrimonial entre as empresas, mas também a relação de controle e dependência, a identidade parcial do quadro societário e a atuação conjunta no mercado.

Diante desse cenário, reputo atendido o critério legal da presença cumulativa da confusão patrimonial com, ao menos, duas das hipóteses previstas no artigo 69-J da Lei nº 11.101/2005, notadamente os incisos II, III e IV, o que autoriza, em caráter excepcional, o deferimento da consolidação substancial pleiteada.

Assim, é o caso de deferimento do processamento dos pedidos de recuperação judicial de forma conjunta, em um único processo, com economia de despesas e esforços, resultando em consolidação substancial.

Posto isso, defiro o processamento da Recuperação Judicial de Mira Serviços de Transportes Ltda, inscrita no CNPJ sob nº 02.892.126/0001-43, Mira



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Salas 1813/1815 - 18º andar, Centro - CEP 01501-900,  
Fone: (11) 3538-9313, São Paulo-SP - E-mail: sp2falencias@tjsp.jus.br

Otm Transportes Ltda, inscrita no CNPJ sob nº 58.506.155/0001-84, Merim Holding Ltda, inscrita no CNPJ sob nº 37.848.310/0001-70 e Urbi Empreendimentos e Participações Ltda, inscrita no CNPJ sob nº 04.313.287/0001-60. Determino, ainda, o seguinte:

1. Nomeio como Administradora Judicial, R4C Administração Judicial Ltda, inscrita no CNPJ sob nº 19.910.500/0001-99, e-mail: [administrador@r4cempresarial.com.br](mailto:administrador@r4cempresarial.com.br), por seu representante Maurício Dellova de Campos, OAB/SP 183.917, que, em 48 horas, prestará compromisso e juntará o respectivo termo de compromisso devidamente subscrito nesses autos digitais, e, em 15 dias, apresentará proposta de trabalho e de remuneração, bem como, apresentará primeiro relatório, diretamente nos autos principais. Os demais relatórios mensais das atividades das Recuperandas deverão ser apresentados nestes autos, para acesso mais fácil pelos credores, sem necessidade de consulta a incidentes.

Sem prejuízo, finalizada a constatação prévia, após a apresentação dos documentos, arbitro os honorários periciais em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), devendo ser depositado diretamente tal montante para a perita no prazo de 15 dias.

Anote-se e vincule-se nos cadastros eletrônicos.

2. Determino às Recuperandas apresentação de contas até o dia 30 de cada mês, sob pena de afastamento dos seus controladores e substituição dos seus administradores. Todas as contas mensais deverão ser protocoladas diretamente nos autos principais.

Sem prejuízo, às Recuperandas caberá entregar mensalmente à Administradora Judicial os documentos por ela solicitados e, ainda, extratos de movimentação de todas as suas contas bancárias e documentos de recolhimento de impostos e encargos sociais, bem como demais verbas trabalhistas a fim de que possam ser fiscalizadas as atividades de forma adequada e verificada eventual ocorrência de hipótese prevista no art. 64 da Lei nº 11.101/05.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Salas 1813/1815 - 18º andar, Centro - CEP 01501-900,  
Fone: (11) 3538-9313, São Paulo-SP - E-mail: sp2falencias@tjsp.jus.br

Ressalto, ainda, que a regularidade fiscal será exigida para a futura concessão da recuperação judicial, motivo pelo qual as Recuperandas devem adotar, desde já, as medidas necessárias para a regularização do passivo tributário.

3. Suspendo as execuções, arrestos, penhoras e demais constrições contra as Recuperandas, por credores sujeito à recuperação, pelo prazo de 180 dias, descontando o prazo já transcorrido em razão da tutela antecipada, e também o curso dos respectivos prazos prescricionais, permanecendo os autos nos juízos onde se processam, ressalvadas as disposições legais. Caberá às Recuperandas a comunicação da suspensão de todas as execuções todos os juízos competentes, informando que as divergências e habilitações devem ser feitas diretamente à Administradora Judicial.

4. Quanto às ações de conhecimento ainda não julgadas, quer na Justiça Comum Estadual, quer na Justiça do Trabalho, também o procedimento de inclusão deverá ser feito por meio de requerimento extrajudicial, mediante apresentação da sentença e demais documentos comprobatórios do valor do crédito, pelos credores, diretamente à Administradora Judicial, no endereço eletrônico supra informado. A Administradora Judicial processará o pedido extrajudicialmente, em contraditório, e apresentará seu parecer em juízo, em relatórios mensais.

A. Comuniquem as Recuperandas a presente decisão às Fazendas Públicas da União, dos Estados (no de São Paulo, pelo e-mail pgefalencias@sp.gov.br) e Municípios, e às Juntas Comerciais, onde têm estabelecimentos, apresentando, para esse fim, cópia desta decisão, assinada digitalmente, informando-lhes nome das Recuperandas, número do processo, data da distribuição do pedido e data da decisão de deferimento do processamento, bem como seus dados (Administradora Judicial) e endereço de e-mail, comprovando nos autos o protocolo em 10 dias.

5. Expeça-se edital, na forma do §1º do artigo 52 da Lei 11.101/05, com o prazo de 15 dias para habilitações ou divergências por parte dos credores.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Salas 1813/1815 - 18º andar, Centro - CEP 01501-900,

Fone: (11) 3538-9313, São Paulo-SP - E-mail: sp2falencias@tjsp.jus.br

Todas as habilitações e divergências deverão ser apresentadas diretamente à Administradora Judicial, por meio do endereço eletrônico a ser apresentado, que deverá constar do edital.

Concedo prazo de 5 (cinco) dias para as Recuperandas apresentarem a minuta do edital, em arquivo eletrônico. Caberá à serventia calcular o valor a ser recolhido para publicação do edital, intimando o advogado das Recuperandas, para recolhimento em 24 horas, bem como para providenciar a publicação do edital, em jornal de grande circulação na mesma data em que publicado em órgão oficial.

6. Ciência ao Ministério Público.

À z. Serventia para que para que proceda à devida reclassificação processual.

São Paulo, 19 de agosto de 2025.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**